



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002029-26.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERICA GUIMARAES CERTEZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0002029-26.2025.8.26.0041
Comarca: SÃO PAULO
Agravante: ERICA GUIMARÃES CERTEZA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 44868

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. TRABALHO EXTERNO NÃO SUPERVISIONADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Erica Guimarães Certeza contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena por trabalho externo não supervisionado pela SAP. A decisão foi mantida, e a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de remição de pena por trabalho externo realizado sem supervisão e fora do cumprimento efetivo da sanção penal.

III. Razões de Decidir

3. A remição de pena requer que o trabalho seja realizado durante o cumprimento da pena e sob supervisão, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

4. No período alegado, a sentenciada não estava em cumprimento de pena, e o trabalho não foi supervisionado, inviabilizando a remição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena exige cumprimento efetivo da sanção penal e supervisão do trabalho realizado. 2. Trabalho externo não supervisionado e fora do cumprimento de pena não gera direito à remição.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 126.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada **ERICA GUIMARÃES CERTEZA** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo de fls. 446/447 dos autos da execução digital, que indeferiu o pedido de remição em relação a trabalho externo não supervisionado pela SAP, pretendendo sua reforma (fls. 01/06).

O recurso foi contraminutado (fls. 20/22) e a decisão foi mantida (fl. 26). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo **improvemento do agravo** (fls. 35/39).

É o breve relatório.

A pretensão não merece ser acolhida.

A decisão combatida foi proferida nos seguintes termos:

Vistos. Trata-se de pedido de remição em favor de Erica Guimarães Certeza, em relação ao trabalho realizado de 01/06/2024 a 19/12/2024 (fls. 382/383). O representante do Ministério Público se manifestou às fls. 442.

É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de indeferimento da remição. Verifica-se que o trabalho supostamente desenvolvido pela sentenciada no período de 01/06/2024 a 19/12/2024 foi de forma externa ao estabelecimento prisional, e exatamente quando a reeducanda não estava em cumprimento de pena. Conforme já esclarecido nos autos, a sentenciada iniciou o cumprimento da pena no Estado do Mato Grosso do Sul, progrediu ao regime semiaberto em fevereiro de 2023. Na oportunidade concedeu-se o regime "semiaberto harmonizado", com a autorização de vinda da sentenciada para o Estado de São Paulo (fls.253/255). Em 25 de outubro de 2023 revogou-se o regime semiaberto harmonizado. A reeducanda somente foi presa para a continuidade do cumprimento da pena, em regime semiaberto, em 21/12/2024. Assim, tem-se que

desde sua progressão de regime e soltura em fevereiro de 2023, até a data de sua recaptura em 21/12/2024 a sentenciada não estava em cumprimento de pena. Ressalta-se ainda que o período trabalhado se refere a período posterior à decisão de revogação do regime semiaberto harmonizado, o que reforça o entendimento de que a sentenciada não estava cumprindo pena. Uma vez que a sentenciada não estava em cumprimento de pena ao exercer atividade laborativa, não se pode considerar tal trabalho para fins de remição de pena. E ainda que assim não fosse, em que pese a juntada da declaração de fls.383, tem-se que o documento é insuficiente para comprovar a realização do trabalho, nos termos exigidos em Lei. Observa-se que o trabalho para fins de remição necessita ser fiscalizado, o que não ocorreu no presente caso, ou seja, não houve qualquer fiscalização

dentro dos parâmetros adotados pela SAP/FUNAP quando da celebração de convênios com o fim de trabalho externo para sentenciados. Diante do exposto, fica indeferido o pedido de remição formulado em favor de Erica Guimarães Certeza, CPF: 355.925.648-80, RG: 44.786.368-XSSP/SP, RJI: 203519909-17, CPP FEM BUTANTAN. Diante da prisão da sentenciada, atualize-se o cálculo, observando que deverá ser lançada a interrupção do período em que a sentenciada não esteve em cumprimento de pena. Atualize-se ainda o local de prisão no SAJ, pois nesta data foi alterado de forma manual. Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Diretor do(a) CPP FEM BUTANTAN que deverá imprimi-la, via portal e-SAJ na pasta digital do processo de execução criminal para ciência de Erica Guimarães Certeza. Intime-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2025. (fls. 16/17).

Em 25 de outubro de 2023, foi revogada a concessão do regime semiaberto na modalidade “harmonizada” (fls. 12/16 e 264/265 dos autos de origem) e, após impugnar a ordem de expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena em regime semiaberto (fls. 307/308 dos autos de origem), a sentenciada foi efetivamente recolhida para prosseguir no cumprimento da pena em 21/12/2024.

Por meio do documento de fls. 383 dos autos de origem, a defesa da condenada busca o reconhecimento do alegado direito à remição da pena em razão de atividade laborativa supostamente exercida no período compreendido entre a revogação do regime semiaberto “harmonizado” e a data de sua prisão.

Conforme demonstrado acima, no intervalo temporal indicado como base para a remição, a sentenciada não se encontrava em cumprimento efetivo da sanção penal.

Diante da inexistência de previsão legal para remição presumida ou ficta, o pleito, por si só, mostra-se juridicamente inviável.

Com efeito, o instituto da remição tem por escopo premiar com a diminuição do tempo de pena aquele sentenciado que, durante o período de execução da reprimenda, demonstrar comprometimento com o processo de reintegração social, seja por meio

do trabalho, seja pela dedicação aos estudos, conforme prevê o artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Nessa perspectiva, por meio do exercício regular de atividades laborais ou educacionais, o apenado procura se redimir pela infração cometida, fazendo jus, dessa forma, à atenuação de sua pena. A remição pressupõe, portanto, mérito pessoal do condenado, evidenciado por sua adesão efetiva às ações legalmente previstas, não sendo possível sua aferição de maneira abstrata ou desprovida de controle e comprovação.

Como bem pontuou a d. Procuradoria Geral de Justiça:

A despeito de tudo isso, a agravante apresentou pedido de remição de pena, sob o argumento de que, conforme declaração juntada às fls. 15, na função de gerente trabalhou em uma loja, de segunda a sábado, das 10h às 18h, no período de 1/6/2024 a 20/12/2024 (data da prisão). 17. Todavia, como acertadamente fundamentado na decisão agravada, durante esse período de trabalho a sentenciada não estava cumprindo pena em “regime semiaberto harmonizado”, tanto que, desde 11/3/2024, contra ela havia ordem de prisão. 18. No mais, ressalta-se que, ainda

que se cogite que a sentenciada estivesse cumprindo pena durante o período consignado na declaração de fls. 15 (1/6/2024 a 20/12/2024), não se pode ignorar que, sem prévia comunicação e autorização do Juízo, teria trabalhado em uma empresa privada, o que, por óbvio, não contou com a fiscalização do estado, o que, de igual modo, inviabiliza a concessão da pretendida remição de pena. (fl. 38)

Dessa forma, a r. decisão deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator